



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920359/2017-47
ACÓRDÃO	1102-001.370 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F W DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ OU DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controveja equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

É possível analisar o direito creditório mediante reconhecimento de retificação tardia de obrigações acessórias, com fundamento na busca da verdade material.

Necessário retorno dos autos à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, a fim de que a autoridade administrativa reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a declaração retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedural a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de encaminhar o processo à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório requestado na DCOMP objeto dos autos, levando em consideração a última DCTF retificadora existente, devendo apresentar evidências da existência do crédito reclamado com base nos documentos acostados e sistemas internos, podendo intimar a contribuinte a demonstrar informações adicionais que entender relevantes, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se posteriormente sobre o resultado da diligência, e prolatar despacho decisório complementar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente

convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação de direito creditório denegado pela administração tributária, sob o fundamento de que o pedido ter sido anteriormente formulado e processado em procedimento diverso, do qual resultou sua negativa.

Colhe-se da decisão da DRJ a informação de que o despacho decisório “*não homologou as compensações, uma vez que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento e concluía pela inexistência de crédito remanescente*”.

Após regular manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ manteve o despacho decisório denegatório, reiterando o fundamento de que o referido crédito há sido analisado em processo anterior, havendo a contribuinte interposto recurso voluntário ao CARF, em que suscita o reconhecimento do crédito, aduzindo em sua defesa (i) erro na transmissão original da DCTF e sua posterior retificação, fato que tornou disponíveis os créditos em referência, e (ii) aplicação do princípio da verdade material ante a possibilidade de transmissão de nova DCOMP para utilização dos créditos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

O fundamento da administração tributária para negar o direito creditório consiste no fato de que o mesmo já teria sido indeferido em procedimento anterior, objeto da PER/DCOMP nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986, a qual se encontra às fls. 22.

A DRJ apresenta os principais aspectos fáticos nos seguintes termos:

Trata o presente processo das DCOMP nº 41419.49622.231214.1.3.04-5516 e 04016.90031.200215.1.3.04-7040, transmitidas respectivamente em dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, nas quais o contribuinte alega crédito de pagamento indevido no valor original de R\$ 256.218,84, relativo a DARF pago em 10/05/2013, código de receita 6012 (CSLL

– Lucro Real – Entidade não financeira - Apuração Trimestral), referente ao período de apuração de 31/03/2013.

O despacho decisório nº 123302758 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) em São Paulo – SP (fl. 61), de 07/06/2017, não homologou as compensações, uma vez que o crédito associado ao DARF já havia sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento e concluía pela inexistência de crédito remanescente:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
41419.49622.231214.1.3.04-5516	DCOMP		R\$48.423,49	R\$41.921,47	R\$41.921,47
04016.90031.200215.1.3.04-7040	DCOMP		R\$251.607,22	R\$214.297,95	R\$214.297,95
Total				R\$256.219,42	R\$256.219,42

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
09760.75914.030414.1.7.04-8986	10880.914203/2014-84

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2017 (Aviso de Recebimento à fl. 63) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/07/2017 (manifestação à fl. 11, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 9).

Nela confirma a apresentação do crédito na DCOMP anterior, de nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986 (fls. 18 a 21), transmitida em 03/04/2014, compensação não homologada no processo 10880.914203/2014-84. Informa que, após o Despacho Decisório, constatou que o débito referente ao pagamento indevido havia sido equivocadamente declarado em DCTF, que foi então retificada:

2- Foi feito a retificação da Perd/Comp em questão em 03/04/2014 conf nº de declaração retificadora 09760.75914.030414.1.7.04-8986, onde foi retificado a data do vencimento apontado na notificação. Em 06/05/2014, foi emitido despacho decisório, da Per/Dcomp citada acima, através do nº do processo de crédito 10880-914.203/2014-84, onde o crédito não foi localizado pela RFB. Foi verificado a DCTF e o crédito em questão estava declarado indevidamente como débito.

Desta forma o processo de compensação acima, foi anulado e referente aos débitos que havíamos compensados nesse crédito, os mesmos encontram-se hoje em processo de Refis, dessa forma o crédito passou a ficar disponível para a empresa.

Como forma de reconhecer o crédito para a empresa, foi enviado a DCTF retificadora em 03/06/2014 conforme recibo 08.09.57.80.67-50, ficando desta forma o crédito disponível para compensação de débitos.

Informa que em 18/09/2014 apresentou a DCOMP nº 39443.58772.180914.1.3.04-1037, utilizando o crédito em questão, e em 19/09/2014 cancelou essa declaração através da DCOMP nº 29562.64270.190914.1.8.04-2481 (fls. 40 a 46), disponibilizando o crédito novamente para utilização. Que o utilizou, então, nas DCOMP objeto do presente processo (fls. 12 a 17 e 50 a 55).

Anexa as DCOMP citadas.

A existência do citado procedimento é incontroverso, a própria parte reconhece sua existência, porém, os fatos trazidos no recurso voluntário não revelam a inexistência de duplidade de procedimentos que impeçam a análise do direito creditório.

A contribuinte esclarece que a transmissão da primeira DCOMP 09760.75914.030414.1.7.04-8986 foi equivocada, pois sua DCTF não registrara a existência de “crédito” de CSLL, razão pela qual os valores não poderiam ser confirmados, pois estavam errados no respectivo sistema de controle.

De fato, a transmissão da primeira DCOMP (nº 09760.75914.030414.1.7.04-8986, fls. 18/21) aponta valor ZERO de crédito a compensar, como se vê do exerto abaixo reproduzido:

Fl. 21

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
		PER/DCOMP 6.0
08.897.417/0001-00		Página 2
Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo: . . / -		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ: . . / -
Situação Especial:		
Data do Evento: / /		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 10/05/2013		
Código da Receita: 6012		
Grupo de Tributo: CSLL		
Valor Original do Crédito Inicial	0,00	
Crédito Original na Data da Transmissão	0,00	
Selic Acumulada	6,92%	
Crédito Atualizado	0,00	
Total dos débitos desta DCOMP	0,00	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	0,00	
Saldo do Crédito Original	0,00	

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Dada a inconsistência da DCTF, que fora preenchida com erro, não havia saldo algum a ser compensado, tanto que os valores estavam zerados. Por isso, a DCOMP não foi homologada e os débitos ali existentes foram parcelados para posterior quitação.

Na prática, os créditos remanesçiam, o que levou a interessada a retificar a DCTF de forma regular e promover nova compensação de nº 41419.49622.231214.1.3.04-5516 (fls. 56/60), objeto da presente análise:

SP MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 6.0

08.897.417/0001-00 41419.49622.231214.1.3.04-5516 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior 00100645

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucedida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum

Data de Arrecadação: 10/05/2013

Código da Receita: 6012

Grupo de Tributo: CSLL

Valor Original do Crédito Inicial

256.218,84

Crédito Original na Data da Transmissão

256.218,84

Selic Acumulada

15,51%

Crédito Atualizado

295.958,38

Total dos débitos desta DCOMP

48.423,49

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

41.921,47

Saldo do Crédito Original

214.297,37

Ocorre que a última DCTF retificada (fls. 158/203 – nº 100.2013.2016.1891362318) não foi considerada na análise a atual DCOMP, pois tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ consideraram a pretensa existência de *duplicidade* de procedimentos, hipótese que estaria vedada pelo art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, que à época assim determinava:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Penso que a vedação à reanálise do direito creditório não se aplica ao caso dos autos, pois a dispositivo legal visa impedir que o valor objeto de pedido anterior possa ser submetido a sucessivos pedidos, porém, isso não aconteceu neste processo. Note-se que o pedido anterior sequer indicou valor algum, pois os créditos reclamados estavam zerados.

Assim, não é possível evidenciar semelhança entre o primeiro pedido e o posterior, ante o equívoco perpetrado no primeiro instante, quando a DCTF original, por equívoco de preenchimento, não afetara crédito algum de tributo a compensar.

Assim, o despacho decisório daquele primeiro processo que não evidenciou a existência de crédito não tem relação alguma com o que ora se aprecia. Ali não havia crédito a compensar (valores zerados), aqui há clara indicação da origem do crédito, conforme aponta a DCTF retificadora.

Não obstante, considerando que não foi promovida nenhuma análise sobre o crédito em questão, nem sua eventual utilização em procedimento diverso, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem supere o fundamento jurídico que utilizou que a levou a não apreciar a liquidez e certeza do direito creditório requestado e verifique se há evidências de sua existência.

A presente solução converge com precedentes do CARF a respeito do assunto, conforme ementa e voto objeto do Acórdão nº 1003-002.013 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Turma Extraordinária, sessão de 05 de novembro de 2020, Conselheira Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que aqui incorporo como razões de decidir deste voto, a saber:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO LIQUIDEZ E CERTEZA. Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispesáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

(...)

Analizando os fatos e as provas produzidas nos presentes autos, entendo que assiste razão à Recorrente.

Em verdade, com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, tem sido admitida, inclusive, a retificação das declarações de compensação enviadas, quando comprovado o erro de fato, mesmo depois de proferido o despacho decisório, o que não era observado quando da análise e indeferimento da primeira declaração de compensação apresentada in casu.

A situação dos autos, a meu ver, não se amolda ao inciso X do § 3º do artigo 41 da IN 1.300/2012. Afinal, o valor indicado como pagamento indevido ou a maior de IRPJ no Per/DCOMP anteriormente enviada, embora corresponda ao mesmo DARF de recolhimento

do tributo do período de apuração 31/03/2010 (e-fl. 29), não estava disponível por ocasião do exame daquela declaração de compensação e indeferida pela autoridade administrativa.

Somente depois de apresentar DCTF retificadora a recorrente apresentou novo Per/Dcomp, com a indicação do crédito, agora sim disponível, decorrente do pagamento realizado à maior. A partir da retificadora apresentada é que surge o (novo) crédito pleiteado no pedido de restituição/compensação sob exame.

No presente caso, o pagamento indevido indicado não foi confirmado anteriormente, posto que a Recorrente apenas conseguiu retificar sua DCTF posteriormente. Logo, não se trata do mesmo crédito.

Outrossim, não é incomum a indicação de um mesmo pagamento de DARF efetuado pelo contribuinte em diversas DCOMP's, quando o mesmo não é exaurido logo na primeira compensação apresentada. Por óbvio, o contribuinte somente pode compensar o valor pago a maior até o limite do seu crédito.

Por conseguinte, entendo que o valor em discussão não é o mesmo objeto do pedido anterior, pois surgido depois da retificação da DCTF, sendo passível de utilização pela Recorrente, bem como pela inexistência de impedimento de apresentação no pedido de compensação/restituição, consoante já explicado.

Neste preciso sentido, foi o que decidiu, em 17 de junho de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, julgamento do qual participei como suplente convocada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/09/2009 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA. Não há óbice a apresentação de DCOMP pleiteando compensação de pagamento indevido em face de pagamento indicado em declaração de compensação anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo a autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação. (Acórdão nº 1302-004.472, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Ademais, pelo análise perfunctória dos documentos contábeis apresentados pela Recorrente em confronto com sua DIPJ e DCTF retificadora, verifica-se que há indícios de prova de recolhimento a maior relativamente ao IRPJ alusivo ao 1º trimestre de 2010.

Releva frisar, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Tribunal entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida”.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Cumpre ainda consignar que enquanto a Recorrente não for científica de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

No mesmo sentido, cite-se o precedente do Acórdão nº 1302-006.908 – 1^ª Seção de Julgamento / 3^ª Câmara / 2^ª Turma Ordinária, sessão de 17 de agosto de 2023, Conselheiro Relator Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

(...)

Pois bem. Estamos diante de uma situação sui generis. De um lado, não há dúvidas quanto a diferença apurada em favor da Recorrente. Do outro, uma não homologação, em razão do débito ter sido vinculado ao mesmo objeto de uma outra PER/DCOMP anterior não homologada.

O dispositivo legal tem uma razão de ser. Evitar que se utilize de mecanismo de repetidas compensações com base em montantes já refutados pela autoridade fiscal, para se alcançar o efeito dela decorrente, qual seja: extinção do crédito tributário até ulterior decisão em contrário.

Entretanto, mantida a interpretação da norma insculpida no §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, conforme o voto vencedor, teríamos legitimado a possibilidade do enriquecimento ilícito do Estado, através da simples implementação de um procedimento no qual, uma vez negado uma homologação, em nenhuma outra hipótese, haveria a possibilidade de seu novo pedido.

Imagine-se, por exemplo, uma não homologação justificada por inexistência do débito reclamado, que posteriormente descobre-se ter sido por mera inconsistência por defeito nos sistemas da RFB (não houve identificação do direito ao crédito no SIEF). Do outro lado, o contribuinte que não tenha encontrado naquela oportunidade os documentos capazes de comprovar o seu direito, mas, a posteriori, e ainda dentro do prazo prescricional, o documento seja encontrado, e o contribuinte proceda a um novo pedido de PER/DCOMP.

A interpretação do voto vencedor levaria à mesma conclusão da tese do enriquecimento ilícito, pois o mesmo crédito que agora se estaria pleiteando seria exatamente o mesmo pleiteado anteriormente, e não homologado à época.

Concessa venia, não pode ser essa a interpretação. Estaríamos diante, se assim fosse, de uma antinomia. De um lado, uma norma que é expressa no caput do art. 74, da Lei 9.430/16, ao afirmar que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

E do outro, o inciso VI, do § 3º, do mesmo artigo:

“3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;”

Admitindo-se uma antinomia real, não sanável pelos critérios da hierarquia, cronologia, ou especialidade, a solução possível é admitir-se que o inciso VI, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/16 está a se referir àqueles casos em que não há modificação material da constituição do direito ao crédito ou prova adequada do direito ao tempo da não homologação.

No presente caso, o primeiro pedido de homologação se dá na PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163, baseado em saldo devedor no valor de R\$ 3.148.877,03. Perceba que como destacado acima, realmente, o valor nem existia, o que gerou o recolhimento posterior em DARF de 28/02/2007.

O direito surge, então, em razão do tributo ter sido pago a maior. Como bem anotado na não homologação no primeiro pedido de compensação o crédito existia.

O que parece a este Relator é a coincidência de código e valor original entre o primeiro pedido (PER/DCOMP 20561.81169.310108.1.3.04-4163) e o último (PER/DCOMP 32015.01229.300712.1.7.04-7870). Considero, entretanto, que o pedido da última PER/DCOMP é materialmente diferente do primeiro pedido.

O que se está agora diante é de uma outra situação. Um recolhimento a maior originado desse mesmo DARF (em razão da retificação da DCTF).

Portanto, entendo que o caso concreto não se amolda perfeitamente à restrição do §3º do art. 74 da Lei 9430/16, merecendo tratamento distinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de encaminhar o processo à Unidade de Origem para que aprecie a liquidez e certeza do direito creditório requestado na DCOMP objeto dos autos, levando em consideração a última DCTF retificadora existente, devendo apresentar evidências da existência do crédito reclamado com base nos documentos acostados e sistemas internos, podendo intimar a contribuinte a demonstrar informações adicionais que entender relevantes, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se posteriormente sobre o resultado da diligência, e prolatar despacho decisório complementar, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entender pertinentes, retomando-se, a partir de então, a marcha regular do processo, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque